



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIAL**



**Moção nº 3/24**

## Moção Nº 3/24

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaial

É cediço, nos termos da legislação tributária nacional, que imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Nesse sentido, dentre os impostos componentes do sistema tributário nacional, há o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD), que incide sobre a transmissão causa mortis ou a doação a qualquer título de propriedade ou domínio útil de bem imóvel; direitos reais sobre móveis e imóveis; e bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos.

Assim, sendo o Estado o ente competente para o recebimento do referido imposto, a Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, do Estado de Santa Catarina, estabelece, dentre outros tópicos, as alíquotas a serem cobradas do imposto, conforme art. 9º da legislação supracitada.

Ocorre que, no art. 9º, inciso V da Lei Estadual nº 13.136/2004, aplica-se a maior alíquota prevista para o tributo quando o sucessor for parente colateral, quando herdeiro testamentário ou legatário não tiver relação de parentesco com o de cujus; ou quando o donatário ou o cessionário for parente colateral ou não tiver relação de parentesco com o doador ou o cedente.

Em resumo, enquanto os incisos I, II, III e IV da legislação estabelecem a progressividade da alíquota de acordo com a base de cálculo do imposto, considerando, portanto, o princípio da capacidade contributiva, o inciso V inova, utilizando como critério o grau de parentesco com o sucessor ou doador.

Nesses termos, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 21, fixou a seguinte tese: "É constitucional a fixação de alíquota progressiva para o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação — ITCD".

Acerca disso, em sede de discussão de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, decidiu, por unanimidade, julgar procedente o referido incidente, declarando inconstitucional o inciso V do art. 9º da Lei Estadual nº 13.136/2004.

Isto porque, embora constitucional a adoção de alíquotas progressivas para o ITCMD, não guarda relação com o princípio da capacidade contributiva a



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIAL**

**Moção nº 3/24**

utilização do grau de parentesco como critério de fixação da progressividade, conforme entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

Afinal, a própria Constituição Federal é clara ao dispor em seu art. 145, §1º que sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Contudo, em que pese referido dispositivo legal tenha sido declarado inconstitucional no ano de 2020, em consulta, nota-se que o mesmo permanece vigente no texto da Lei Estadual nº 13.136/2004.

Sendo assim, pelas razões expostas, apresenta-se essa Moção para, depois de ouvido o Plenário, ser votada de forma favorável, nos seguintes termos:

**MOÇÃO DE APELO**

AO GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, SENHOR JORGINHO MELLO, AO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, SENHOR MAURO DE NADAL E A TODOS OS DEPUTADOS ESTADUAIS.

Para que adotem as providências legais/regimentais necessárias para suspender a vigência e a execução do art. 9, inciso V da Lei Estadual nº 13.136/2004, cumprindo a decisão judicial exarada em sede do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000542-77.2020.8.24.0000/SC, a fim de evitar prejuízos de ordem econômica/financeira aos contribuintes do referido imposto.

Sala das Sessões, em 05/03/2024.

**Roger Michel Knipers**  
Vereador